

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 04, 12, 1991
C	<i>[Signature]</i> brica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 13804-000485/87-80

apm.(24)

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.060

Recurso Nº 83.299

Recorrente S/A WHITE MARTINS

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

I.P.I. - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produto cuja composição, apurada em exame laboratorial efetuado sobre espécimes apreendidos no estabelecimento industrial, o enquadra em código da Tabela do IPI sujeita a alíquota de 18%. Inaceitável a alegação incomprovada de que diferente seria a composição do mesmo produto na data da autuação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S/A WHITE MARTINS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DITIMAR SOUSA BRITTO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **14 JUN 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSKZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13804.000485/87-80

Recurso n.º: 83.299
Acórdão n.º: 201-67.060
Recorrente: S/A WHITE MARTINS

R E L A T Ó R I O

O litígio tem por objeto a classificação fiscal do produto "White Lub" de fabricação da recorrente, que ela entende enquadrado no código 27.10.09.02, da Tabela de Incidência do IPI, e, dessa forma, não tributado (N/T), enquanto que a fiscalização e a autoridade recorrida entendem enquadrar-se o produto no código 27.10.99.00, sujeito ao imposto à alíquota de 8% (oito por cento).

O processo foi posto em pauta para julgamento na sessão de 28 de março de 1990, ocasião em que este foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse a coleta de espécimes do produto para submetê-lo a análise técnica; afim de possibilitar a perfeita classificação fiscal do produto.

O laudo laboratorial encontra-se às fls. 79.

As fls. 69/70 a recorrente junta expediente em que alega que o produto por ela fabricado à época da autuação teria fórmula diferente da relativa ao produto atualmente fabricado, do qual foram coletados os exemplares para exame. Diz ela:

"Aquele época, o produto ora em tela, tendo em vista a composição de sua fórmula, não estava sujeito ao recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

"Atualmente, o produto "White-Lub" - possui sua fórmula diferenciada do produto passado, motivo pelo qual a Requerente passou a recolher o competente Imposto sobre Produtos Industrializados."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13804-000485/87-80

Acórdão nº 201-67.060

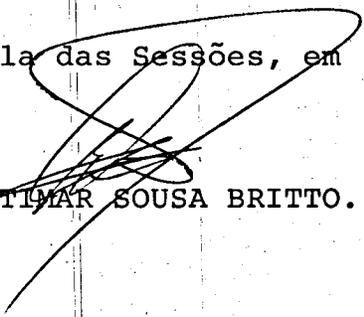
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Conforme pode ser visto através do laudo de fls.79, não há como acolher a classificação fiscal pretendida pela recorrente, no presente processo, levando-se em conta a composição química do produto coletado para análise.

A alegação de que o produto objeto do litígio teria fórmula diferente do atualmente fabricado pela recorrente, é inaceitável, não só porque restou incomprovada, como também, pelo fato de que a designação comercial do produto é a mesma, sendo difícil, compreender que a empresa o fizesse havendo alterado a fórmula do produto, o que significaria, no mínimo, um desrespeito aos direitos do consumidor.

À vista desses fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


DITIMAR SOUSA BRITTO.